



DECRETO Nº 034/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre novas medidas preventivas, para enfrentamento da emergência decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santa Inês – Estado da Bahia”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela vigente Lei Orgânica Municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como com fundamento no quanto disposto pela Constituição Federal, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO ainda, Portaria nº 356, de 11 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado da Bahia publicou o Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, declarando a situação emergencial em todo território baiano;



CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que regulamenta a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que apesar do Município de Santa Inês/BA ainda não registrar nenhum caso de pessoa infectada com COVID-19, a situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO os avanços da proliferação do COVID 19 em todo o território nacional, que já registra mais de 291 (duzentos e noventa e um) casos no Estado da Bahia, com registro de seis óbitos, e a necessidade de novas medidas no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Santa Inês/BA tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Prorrogam, no âmbito do Município de Santa Inês/BA, **por mais 10 (dez) dias, o fechamento** do comércio em geral, **excetuando-se as seguintes atividades comerciais** tidas como essenciais:

- I- Supermercados, minimercados, mercados;
- II- Padaria;
- III- Farmácias e drogarias;
- IV- Posto de Combustível;
- V- Distribuidoras de água, gás;
- VI- Funerárias;
- VII- Lojas de Insumos agrícolas e produtos veterinários;
- VIII- Laboratórios;
- IX- Açougue;
- X- Feira Livre;



- XI-** Bancos, lotéricas;
- XII-** Lojas de material de construção, vidraçarias, marmoraria, serrarias, serralharias e todos os demais estabelecimentos relacionados a cadeia produtiva da construção civil; (Permitido apenas fazer Entregas)
- XIII-** Lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados a manutenção de veículos automotores;
- XIV-** Óticas; (Permitido apenas fazer Entregas)

§1º. Os serviços descritos nos incisos I, II, IX, X, não poderá de hipótese alguma haver **consumo no local**.

§2º. Os estabelecimentos elencados nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XXI, são obrigados a evitar a aglomeração de pessoas. Devendo o proprietário tomar todas as providencias necessárias para demarcação da distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no inciso I, II, V, deverão **funcionar até as 19 horas de segunda a sábado, e nos domingos, até as 12h;**

§ 4º - A atividade descrita no inciso X será apenas para comercialização de gêneros alimentícios, permitida apenas para feirantes e barraqueiros, residentes no Município de Santa Inês/BA, sendo obrigatória a manutenção de distância mínima de 02 m (dois metros) entre cada uma das barracas.

§ 5º - A atividade comercial descrita no inciso VII, XIII terá seu horário de **funcionamento restrito das 06h00min às 12h00min;**

§ 6º - As atividades descritas no inciso XI deverão:

- a) limitar o número de atendimentos diários, podendo ser dividido em dois turnos, com distribuição de senhas;



- b) na parte interna do estabelecimento somente será permitido a presença do número de clientes compatível com número de guichês;
- c) cumprir com as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativo ao coronavírus- COVID-19;
- d) demarcar a distância mínima de 2 (dois) metros, com uso de fitas no solo ou outro método;

§ 7º - Os estabelecimentos descritos no inciso I, deverão realizar o controle de pessoas para evitar aglomeração.

§ 8º - O serviço descrito no inciso XIV só será permitida a venda dos produtos mediante apresentação de receita médica.

Art. 2º - Ficam mantidas as medidas para reduzir os riscos de contaminação nos comércios liberados para funcionamento, sendo responsabilidade exclusiva de seus proprietários:

- I** - Intensificação das ações de limpeza;
- II** - Disponibilização de álcool em gel 70% e/ou pia com água e sabão líquido;
- III**- Limitação do número máximo de clientes, compatível com o tamanho do estabelecimento, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento, podendo o estabelecimento utilizar um sistema de senhas para ordenar a entrada;
- IV** - Fornecimento de máscaras de proteção para os funcionários;
- V** - Incentivo ao pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação de dinheiro em espécie;
- VI** - Reordenamento das filas, garantindo o distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre os consumidores;
- VII**- Priorização do atendimento aos cidadãos que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, podendo estipular um horário para atendimento exclusivo;



VIII- Orientação aos funcionários, clientes e fornecedores sobre etiquetas de higiene e convivência coletiva (distanciamento social);

§ 1º - Os estabelecimentos que não adotarem as medidas de redução de contaminação, serão devidamente notificados, e, no caso de reincidência, será aberto Processo Administrativo, podendo ser impostas as sanções contidas no art. 19.

§ 2º - Caso algum funcionário dos estabelecimentos autorizados apresente sintomas de síndrome gripal, o mesmo deverá ser afastado de suas atividades de forma imediata, permanecendo em quarentena por 14 (quatorze) dias, sem prejuízos trabalhistas e financeiros. O proprietário do estabelecimento deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 24 horas.

Art. 3º - Permanecem autorizadas a funcionar, **de portas fechadas**, exclusivamente em regime de **delivery** os seguintes estabelecimentos:

I – Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques, Trailers de comercialização de alimentos;

II – Distribuidoras de Gás, Distribuidoras de Água e Bebidas, Lojas e distribuidoras de produtos essenciais à produção e acondicionamento de alimentos e Distribuidoras de Material de Limpeza;

III- Telefonia e Tecnologia;

IV – Casa de Material de Construção;

§ 1º - Nenhum dos estabelecimentos acima mencionados poderão de hipótese alguma haver consumo no local.

§ 2º - Entende-se por *delivery* a entrega de bens e serviços a domicílio.

Art. 4º - Poderão funcionar, mediante agendamento individual, com horário preestabelecido, não devendo de hipótese alguma ter pessoas nas salas de espera apenas no turno matutino:



- I- Clínica odontológica;
- II- Clínica de psicologia e terapia ocupacional ;
- III- Clínica de fisioterapia, excetuando os serviços de pilates e estética;
- IV- Clínica médica;
- V- Salão de beleza;
- VI- Barbearia;

§ 1º - Deverão adotar as medidas previstas no artigo 2º, sob pena de assim não fazendo acarretar aplicação das sanções previstas no art. 19.

§ 2º - Admitir-se-á acompanhantes apenas para os menores de idade e idosos.

Art. 5º - Os demais estabelecimentos comerciais e de serviços não elencados nos artigos 1ª e 4º deste decreto, deverão permanecer fechados pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo terminantemente proibido o seu funcionamento interno, de portas fechadas ou delivery.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais (Lojas de roupas, Calçados, Óticas, Móveis, Aparelhos eletrônicos, armarinhos, variedades e Relojoarias) poderão fazer atendimento ao público, no turno matutino com apenas uma (01) porta aberta em 40% (quarenta por cento), para sinalizar que estará funcionando para recebimento de valores.

Art. 7º - Está proibida a circulação de qualquer tipo de carro de som com a intenção de fazer propaganda comercial.

Art. 8º - Fica mantida a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, os eventos que impliquem em aglomeração de pessoas, e que necessitem ou não de autorização ou licença do Poder Público, abrangendo:

- I. Festas, comemorações, formaturas, seminários, encontros e congêneres;
- II. Eventos esportivos em qualquer modalidade;



- III. Eventos artísticos, cívicos, políticos, religiosos e culturais;
- IV. Festas Particulares;
- V. Clube, casas de show e espetáculos de qualquer natureza;
- VI. Reuniões em associações;
- VII. Bares;
- VIII. Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX. Todos os estabelecimentos comerciais e galerias, bem como quaisquer eventos e pontos comerciais congêneres com qualquer potencial de aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 9º - Permanecem suspensas no âmbito do município de Santa Inês/BA, **até 30 de abril**, podendo tal prazo ser prorrogado:

I - As atividades educacionais da rede de ensino pública e privada;

II - As atividades relacionadas aos Programas Sociais do Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, CRAS, Criança Feliz.

§ 1º - Durante o período constante no caput deste artigo, o transporte escolar estará suspenso para todos os alunos da rede pública.

§ 2º - O serviço de vigilância permanecerá regular.

Art. 10 - Prosseguem suspensos a realização de velórios até 30 de abril, devendo ocorrer o funeral de forma que não ultrapasse a quantidade de 20 (vinte) pessoas, restritos a família.

Art. 11 - Permanecem suspensos o transporte de feirantes, no âmbito do Município de Santa Inês/BA, **até 30 de abril**, podendo tal prazo ser prorrogado.

Art. 12 - Os encontros religiosos de qualquer natureza estarão suspensos, independente da quantidade de pessoas, **até 30 de abril**, podendo ser prorrogado;



Art. 13 - Ficam mantidos os serviços da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Suspensão de consultas e procedimentos eletivos fora do domicílio;
- II. As viagens para Tratamento Fora do Domicílio exclusivamente para pacientes oncológicos e renal crônico;
- III. O cadastramento do Cartão SUS, marcação de consultas e exames serão realizados em sua Unidade de Saúde de referência.
- IV. Será composta equipe multidisciplinar de apoio às Unidades de Saúde para atendimento domiciliar dos pacientes em isolamento.
- V. Estão suspensas as atividades de palestras, academia da saúde, ballet, ações em grupo.
- VI. Utilizar os meios de comunicação local para informar e orientar a população sobre medidas de higiene e prevenção do vírus;

Art. 14 - Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias municipais, na comunicação imediata de:

- I. Possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II. Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus;
- III. Qualquer servidor público ou contratado, que presta serviço no município de Jaguaquara que apresentar febre e sintomas respiratórios ou que tenha retornado de locais onde tenham casos confirmados de COVID 19 nos últimos 10 (dez) dias deverão permanecer em casa e adotar um regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Parágrafo único: Após o prazo que trata o inciso III deste artigo, ainda em caso assintomático, o servidor deverá procurar serviço médico para avaliação.

Art. 15 - Para o enfrentamento da emergência de saúde poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Isolamento domiciliar nos casos graves na Unidade de Contingência ao COVID 19;



II. Quarentena;

III. Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, que se fizerem necessário.

Art. 16 - O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das esferas Estadual e Federal.

Art. 17 - Caso seja necessário, o Gestor Municipal adotará novas medidas para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Art. 18 - O descumprimento de qualquer determinação ensejará na aplicação de multa, abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento e fechamento do comércio por tempo indeterminado, sem prejuízo das sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 ambos do Código Penal, consoante Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data 08 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2020.

HÉRMESON NOVAES ELOI

Prefeito Municipal